



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2912, DE 2022

Estabelece o transporte gratuito em dias de eleições gerais.

**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Estabelece o transporte gratuito em dias de eleições gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 5º** .....

.....  
Parágrafo único. O transporte coletivo de linhas regulares e não fretados de que trata o inciso II do *caput*, deverá ser disponibilizado ao eleitor de forma gratuita quando o deslocamento ocorrer em dias de eleições gerais.” (NR)

**Art. 2º** A gratuidade a que se refere o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, será custeada pela União, mediante a redução de gastos tributários em setores não essenciais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A abstenção é um fator decisivo no resultado das eleições. A ausência de eleitores, por impossibilidade de se deslocarem ao local de



SF/22293.59616-09



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

votação, revela-se uma injustiça contra os menos favorecidos e uma distorção na leitura da soberania popular por meio do voto.

O evento de exercício do direito-dever de escolher seus representantes, para algumas pessoas, acaba se tornando motivo para dupla punição. Além de ser impedido de manifestar a sua escolha, quem deixa de votar ainda se vê sujeito a arcar com as restrições impostas, caso não consiga justificar a ausência, como por exemplo, obter documentos, empréstimos e participar de concursos públicos.

Não se pode esperar que a sociedade civil encontre soluções solidárias para apoiar quem não consegue se deslocar, já que o oferecimento de transporte aos eleitores em dia de eleição é crime eleitoral. Somente o poder público pode oferecer o transporte sem suspeita de favorecimento a candidatos.

De fato, já existe o fornecimento de transporte gratuito pela Justiça Eleitoral para a zona rural, conforme determina a Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974. Propomos, portanto, alteração na referida Lei para estabelecer a gratuidade do serviço de coletivos de linhas regulares e não fretados em dias de eleições gerais.

Em relação ao impacto financeiro orçamentário, considerando um preço médio de passagem de R\$ 4,50, e estimando que um total de 80% de usuários pagantes em dia de eleições sejam eleitores, teríamos um total de 32,77 milhões de deslocamentos realizados por eleitores. Para o primeiro turno, levando-se em consideração o índice de abstenção observado para esse turno na eleição de 2022 (20,91%), teremos 25,92 milhões de deslocamentos efetivos realizados por eleitores no dia da eleição. Portanto, o possível impacto da gratuidade do transporte no primeiro turno seria de R\$ 116,62 milhões: (25,92 milhões x R\$ 4,50).

Já no segundo turno, aplicando-se o índice de abstenção observado para esse turno na eleição de 2022 (20,59%), teremos 26,02 milhões de deslocamentos efetivos realizados por eleitores no dia da eleição. Portanto, o possível impacto da gratuidade do transporte no segundo turno





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

seria de R\$ 117,09 milhões (26,02 milhões x R\$ 4,50). O gasto total para os dois turnos seria de R\$ 233,72 milhões.

Como o próximo pleito eleitoral ocorrerá em 2024, estimando-se o impacto para aquele ano assumindo que o número de eleitores permanecerá o mesmo que o observado no pleito de 2022, e que os preços das passagens de transportes públicos serão corrigidos pelo IPCA, para 2024, o gasto total seria **R\$ 253,85 milhões**.

Entendemos que a despesa pode ser custeada mediante a redução de gastos tributários em setores não essenciais.

Por essas razões, contamos com o apoio dos Pares para essa importante medida.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/22293.59616-09

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.091, de 15 de Agosto de 1974 - Lei Etelvino Lins - 6091/74  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974;6091>

- art5

- art5\_par1u